



**PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2023

Apensado PL nº 991/2024, PL nº 1328/2024, PL nº 2988/2024, PL nº 5954/2023

Altera o artigo 310, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a decretação de prisão preventiva na audiência de custódia em casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal.

Autora: Deputado Coronel Ulysses

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 714, de 2023, de autoria do ilustre deputado Coronel Ulysses, pretende alterar a Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para tornar obrigatória a decretação de prisão preventiva na audiência de custódia em casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e na hipóteses de restar configurada reincidência criminal.

Na justificação que acompanha o PL nº 714/2023, sustenta o autor, em síntese, que o intuito da alteração pretendida é atender aos anseios sociais na medida em que “a ausência de dispositivo que limite o relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória, previsto no Art. 310, I e II, do CPP, nos casos de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada e quando for configurada reincidência criminal, propiciam questionamentos da sociedade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

quanto à atuação do Poder Judiciário, popularmente externado pela frase: a polícia prende e o judiciário solta”.

Defende, portanto, que a ausência de dispositivo que limite o relaxamento da prisão ou concessão de liberdade provisória nas hipóteses de prática de crimes hediondos, roubo, associação criminosa qualificada, bem como quando estiver configurada a reincidência criminal, acaba por acarretar questionamentos da sociedade quanto à efetividade da atuação do Poder Judiciário.

Por pertinência temática, foram apensadas ao projeto original as seguintes proposições:

- 1) PL nº 991/2024, de autoria do Deputado Delegado Ramagem, que reforma o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal para modificar o regramento concernente à audiência de custódia e à liberdade provisória;
- 2) PL nº 1328/2024, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a obrigatoriedade de fundamentação específica das decisões do juiz na audiência de custódia;
- 3) PL nº 2988/2024, de autoria do Deputado Nelson Barbudo, que busca a alteração do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de liberdade provisória nos crimes que especifica; e
- 4) PL nº 5954/2023, e autoria do Deputado Kim Kataguiri, que altera o Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a denegação da liberdade provisória na audiência de custódia do reincidente e do agente que comete reiteradamente crimes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Todos os projetos que tramitam conjuntamente têm o objetivo de alterar o alcance do art. 310 do Código de Processo Penal, para tratar das regras concernentes à audiência de custódia e à liberdade provisória.

As proposições, que inicialmente estavam sujeitas ao regime de tramitação ordinário e à apreciação de plenário (art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, inciso I, do RICD) e mérito, nos termos regimentais.

Em 17 de outubro de 2024, foi apresentado o voto do relator, o nobre deputado Kim Kataguirí, pela aprovação dos Projetos, na forma do substitutivo. Entretanto, em 4 de novembro de 2024, foi aprovado o requerimento do autor, alterando o regime de tramitação que passou a ser de urgência (art. 155, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

O PL nº 714/2023 e seus apensados foram à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Acerca da **constitucionalidade formal**, analisamos os aspectos pertinentes à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Os Projetos de Lei em foco atendem a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação. Propõem alteração de lei federal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal), e os assuntos veiculados são de competência legislativa privativa da União, nos termos do previsto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (direito processual),





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e às atribuições do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48, *caput*, da Carta Magna.

Como não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, a autoria parlamentar revela-se legítima, abrigando-se na regra geral a que se refere o art. 61, *caput*, da Constituição.

No que diz respeito aos requisitos materiais, não identificamos nas medidas propostas pelos Projetos em análise nenhuma incompatibilidade de conteúdo com as regras ou os princípios do texto constitucional. Muito ao contrário, a proposição harmoniza-se perfeitamente com os ditames substantivos enunciados na Carta Magna, bem como com os princípios dela derivados, especialmente no que concerne à segurança, aposta, pelo legislador constituinte originário, como um dos pilares dos direitos fundamentais do ser humano (art. 5º, *caput*, da Constituição). Eis porque são **materialmente constitucionais**.

Quanto aos aspectos de **juridicidade**, se acham igualmente observados nas proposições examinadas, uma vez que a matéria se coaduna com os Princípios Gerais do Direito, inova no ordenamento jurídico e possui os atributos de generalidade e coercitividade.

Sobre a técnica legislativa, observa-se a necessidade de se promover pequenos ajustes formais no texto para atender às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que será feito por meio do **substitutivo** ora apresentado.

II.2. Mérito

Quanto ao mérito, reforçamos que é medida de justiça e de interesse social que este Parlamento reveja as hipóteses dispostas no art. 310 do Código de Processo Penal para limitar a concessão da liberdade provisória em casos socialmente reprováveis pela sua lesividade e pela reincidência delitiva.

Tais iniciativas encontram fundamento na necessidade de garantir não apenas a eficácia da justiça, mas também a proteção da sociedade e a preservação da ordem pública e paz social. A liberdade provisória é um instituto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

jurídico que permite ao acusado aguardar o julgamento em liberdade, com ou sem a imposição de medidas cautelares, poupando-o do encarceramento provisório. Contudo, a interpretação restrita das atuais hipóteses de denegação da liberdade provisória pode, em determinadas circunstâncias, comprometer a salvaguarda da segurança pública e dificultar a elucidação de crimes, especialmente daqueles considerados mais graves.

Portanto, é meritória a intenção dos nobres parlamentares.

Assim, cumpre esclarecer que, com o substitutivo ora apresentado, tornamos obrigatória a decisão denegatória da liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares, nas seguintes hipóteses:

- prática do crime com violência ou grave ameaça: tais crimes justificam repressão mais severa, dada a sua natureza violenta e o impacto social que promovem. O dispositivo demonstra a preocupação do legislador em assegurar a proteção à sociedade e a obrigatoriedade da denegação da liberdade provisória para esses crimes busca refletir essa gravidade e a necessidade de proteção imediata da sociedade.

- reincidência: a reincidência gera grande insegurança pública e sensação de impunidade. A concessão de liberdade provisória a autores reincidentes pode estimular reiteradas reincidências, colocando em risco a integridade e a vida de outros cidadãos, além de causar descrédito da justiça e na segurança pública do Brasil. A proibição da liberdade provisória serve como um mecanismo de prevenção e controle da criminalidade, desestimulando a prática de atos delituosos.

- associação criminosa qualificada: O crime de associação criminosa qualificada envolve a organização e a articulação de indivíduos para a prática de delitos, aumentando a periculosidade e o potencial de dano à sociedade. A manutenção de indivíduos envolvidos em tais associações em liberdade provisória representa um risco significativo, pois eles podem consolidar e aumentar suas atividades criminosas. A negativa da liberdade provisória é, portanto, uma medida que visa desarticular essas organizações e preservar a ordem pública.





- porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido: a Lei nº 13.497, de 2017, incluiu o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol dos crimes hediondos. Posteriormente, a Lei nº 13.964, de 2019, estendeu a previsão para incluir o porte ou posse de arma de fogo de uso proibido entre as hipóteses elegidas pelo legislador para terem tratamento mais severo pela Justiça. Nessas hipóteses, o condenado, ao receber a pena, deve cumpri-la inicialmente em regime fechado e, por essa razão, tais práticas devem também ser reprováveis em relação à concessão de liberdade provisória em audiência de custódia.

- também foram incluídas as possibilidades de denegação da liberdade provisória nas hipóteses em que o agente: houver sido preso em flagrante por mais de uma vez e liberado em audiência de custódia por outra infração penal de qualquer natureza; ou, ainda, praticar o crime com violência ou grave ameaça e, por fim, na incidência das hipóteses previstas no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006

Essas medidas estão alinhadas com os princípios da segurança pública, visto que priorizam: a proteção da coletividade e a repressão aos crimes que ameaçam a vida e a integridade física de indivíduos; a prevenção da reincidência, uma vez que a negativa de liberdade provisória está diretamente relacionada à diminuição das taxas de reincidência criminal, contribuindo para um ambiente mais seguro; e, por fim, a imparcialidade e da justiça, pois a aplicação equânime da lei fortalece a confiança da população no sistema judiciário, demonstrando uma postura firme em relação ao combate à criminalidade.

Tratando do próximo objeto de alteração legislativa, a inclusão do § 1º-A no art. 310 do Código de Processo Penal (CPP), para prever que "em qualquer caso, a decisão que conceder ou denegar a liberdade provisória deverá considerar, de modo fundamentado, a conduta social e os antecedentes criminais", é digno de apoio.

A proposta representa um avanço significativo no fortalecimento dos princípios da justiça e da equidade. A fundamentação da decisão sobre a liberdade provisória deve transcender a mera aplicação de critérios técnicos ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

artificiais. É fundamental que o magistrado considere, de maneira criteriosa, as singularidades de cada caso, levando em conta não apenas as características do crime, mas também a personalidade do agente e sua conduta social. Tal abordagem permite uma análise mais justa e equilibrada, que reconhece a complexidade das situações que envolvem o ser humano.

Ademais, ao estabelecer exigências específicas para a decisão sobre a liberdade provisória, este Projeto promove a transparência quanto às decisões do Judiciário. Decisões fundamentadas, que analisem os diversos aspectos mencionados, fortalecem a confiança da população nas instituições, uma vez que demonstram um compromisso com a justiça equitativa.

Por fim, mas de igual importância, mencionamos a inclusão do § 2º-A, que exige que a autoridade policial ou o membro do Ministério Público informem ao juiz sobre a possível integração do acusado a organizações criminosas ou milícias. Tal imposição prioriza a transparência e o acesso à informação no processo judicial. Tais informações são cruciais para que o juiz possa tomar decisões fundamentadas e embasadas, considerando todos os elementos que podem influenciar a gravidade do caso em questão. A responsabilidade compartilhada entre os órgãos de segurança e a Justiça reforça a eficácia no combate ao crime organizado, e promove maior confiança da sociedade no sistema jurídico.

Deste modo, o substitutivo apresentado, que reúne e prestigia o meritório conteúdo das propostas dos nobres colegas, representa um passo importante para a construção de um sistema penal mais eficaz e comprometido com a segurança pública e que reflita a necessidade de um sistema que priorize a proteção da coletividade e o resguardo devido aos direitos humanos mais caros à sociedade.





II.3. Conclusão do voto

Ante o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei 714/2023, 991/2024, 1328/2024, 2988/2024 e 5954/2023. No mérito, voto pela **aprovação** dos Projetos de Lei 714/2023, 991/2024, 1328/2024, 2988/2024 e 5954/2023 na forma do substitutivo que segue em anexo.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 714, DE 2023

Apensado PL nº 991/2024, PL 1328/2024, PL 2988/2024, PL 5954/2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor sobre a denegação de liberdade provisória nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor sobre a denegação de liberdade provisória nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia, que deverá ser realizada, preferencialmente, de forma presencial com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....
§ 1º-A Em qualquer caso, a decisão que conceder ou denegar a liberdade provisória deverá considerar, de modo fundamentado, a conduta social, os antecedentes criminais do agente.

§ 2º Na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses, a liberdade provisória deverá ser denegada, com ou sem medidas cautelares, se o juiz verificar que o agente:

I - é reincidente;

II - já foi preso em flagrante por mais de uma vez e solto após a audiência de custódia;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III- integra organização criminosa armada ou milícia;

IV - porta ilegalmente arma de fogo de uso proibido ou restrito;

V- praticou o crime com violência ou grave ameaça; ou

VI - na incidência das hipóteses previstas no art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º-A A autoridade policial ou o membro do Ministério Público deverá informar ao juiz, em tempo hábil, com dados concretos, caso existentes, se o acusado integra organização criminosa armada ou milícia.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

